

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2023.00000566-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça com atribuição na Curadoria do Consumidor, e a empresa ICARAÍ TURISMO TAXI AÉREO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 95.370.821/0001-26, localizada na Rua Dr. Vital Brasil 560, Estação, Auraucária/PR, CEP 83705-174, doravante denominada compromissária, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Brittes Martins, brasileiro, CPF 409.312.939-87, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2023.00000566-0, autorizados pelo artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5°, II, e 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor;



CONSIDERANDO que a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos é um direito básico do consumidor [art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor];

CONSIDERANDO que, pelo que se verifica, portanto, a segurança apresenta-se como mais básico e importante direito do consumidor, principalmente considerando que a Sociedade é uma sociedade de riscos, uma vez que muitos produtos, serviços e práticas comerciais são efetivamente danosos e perigosos. Este "dever de segurança" é nada mais do que o cuidado que se deve ter – dever imposto a todos os fornecedores – ao oferecer produtos e serviços no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos [art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor];

CONSIDERANDO que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes como o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido [art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor];

CONSIDERANDO que quando se fala em consumidor, abarca-se neste conceito aquele definido no artigo 2º, caput do CDC: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"; aquele definido no parágrafo único do artigo 2º: "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo", aquele definido no artigo 17, os "bystanders": "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento" e finalmente aquele definido no artigo 29 [práticas



abusivas]: "Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.";

CONSIDERANDO que é possível se afirmar, à toda evidência, que consumidores e terceiros não envolvidos na relação de consumo possuem incontestável direito de não serem expostos ao perigo que atinjam sua incolumidade física e psíquica, ainda que de forma potencial;

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei n. 7.565/86, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica; no Regulamento Brasileiro de Homologação Aéronáutica n. 91 – RBHA91; nas Regras e Procedimentos Especiais de Tráfego Aéreo para Helicópteros – ICA100-4 e ICA100-37; na seção 91.329 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC n. 91; na seção 153.229 do RBAC n. 135 e nas Resoluções ANAC n. 158/2010 e 659/2022;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil instaurado sob o n. 06.2023.00000566-0, versando sobre supostas irregularidades nos voos panorâmicos de helicóptero, realizados pela empresa Icaraí Taxi Aéreo, na região do Norte da Ilha, notadamente nas praias de Canasvieiras e Cachoeira do Bom Jesus, nesta Capital;

CONSIDERANDO a proximidade entre as aeronaves da compromissária e os prédios da região das praias de Canasvieiras e Cachoeira do Bom Jesus, além de linhas de alta tensão na ocasião de pouso e decolagem, trazendo eventual risco a integridade física e a vida dos passageiros, consumidores pelo serviço de voos, além de moradores e frequentadores das praias, podendo, inclusive, eventualmente, interferir na rota utilizada pelos helicópteros da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO que a empresa Heli Tur Táxi Aéreo - Eireli tem por objeto o agenciamento de viagens, operações turísticas e serviços de reserva, enquanto a empresa Icaraí Turismo Táxi Aéreo Ltda. é a responsável pela execução dos serviços de transporte aéreo, pelas aeronaves e pilotos;



CONSIDERANDO que existindo um serviço com contraprestação de voos, ainda mais com cobrança [prestação de serviço remunerado], há que se assegurar a integral segurança aos consumidores de acordo com o CDC e as demais normas que disciplinam a exploração dessa atividade;

CONSIDERANDO que, conforme reportado pela mídia, em janeiro de 2022, um helicóptero de propriedade da compromissária caiu na praia de Canasvieiras, indicando, portanto, que o serviço oferecido aos consumidores deve ser alvo de fiscalização e análise pelos órgão com atribuição para tanto;

CONSIDERANDO que o Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle e Tráfego Aéreo da Aeronáutica não identificou óbices na prestação do serviço de tráfego aéreo do APP-FL e não identificou irregularidades praticadas pelo piloto em comando da compromissária;

CONSIDERANDO que a compromissária está devidamente autorizada a realizar voos de transporte público de passageiros sob demanda e prestar voos panorâmicos;

CONSIDERANDO que as aeronaves da compromissária utilizadas nos voos panorâmicos [PT-YEG e PT-HGB] estão em situação regular;

CONSIDERANDO que apesar da área utilizada para pouso e decolagem não possuir as características de um heliponto e não estar inserida no cadastro da ANAC, desde que cumpridas as condições elencadas na seção 91.329 do RBAC n. 91, não há impedimentos para realização das operações;

CONSIDERANDO que os voos panorâmicos são realizados apenas na temporada de verão, entre os dias 20 de dezembro a 20 de fevereiro conforme demanda;

CONSIDERANDO que a rota dos voos panorâmicos engloba o sobrevoo das praias de Canaviseiras, Canasjure, Ilha do Francês, Jurere, Daniela, Forte, Santinho, Ingleses, Lagoinha do Norte, Cachoeira do Bom Jesus e Ponta das Canas, podendo variar conforme o tempo de voo;





CONSIDERANDO que a região não está situada em espaço aéreo controlado;

CONSIDERANDO que as aeronaves da compromissária contam com seguro para os passageiros;

CONSIDERANDO que as aeronaves da compromissária possuem frequência de rádio e estão diretamente em contato com as torres de controle aéreo, coordenando, ainda, diretamente com as aeronaves do Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Militar e Polícia Civil:

CONSIDERANDO que após a notificação do Ministério Público a compromissária, de ofício, alterou a rota utilizada, visando não se aproximar das caixas d'aguas dos condomínios da região assim como da rede elétrica, e diminuiu a frequência dos voos;

CONSIDERANDO, por fim, a expressa demonstração de interesse da compromissária em pactuar o que adiante segue, e que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade";

Resolvem celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, no curso do Inquérito Civil n. 06.2023.00000566-0, doravante denominado TERMO, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

DO OBJETO

Cláusula 1ª: O objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é a adequação, por parte da compromissária, da sua atividade de prestação de serviço de voo panorâmico, visando o integral cumprimento dos regulamentos, regras e resoluções da ANAC, notadamente em relação as licenças e certificados necessários para pilotos e aeronaves, a regularidade dos locais de pouso e decolagem, a distância mínima de segurança que deve ser praticada entre a aeronave e os prédios e demais obstáculos, o respeito as rotas utilizadas pelos órgãos da segurança pública e demais requisitos de segurança.



DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Cláusula 2ª: A compromissária obriga-se a cumprir, integralmente, as instruções do Departamento de Controle Aéreo – DECEA e os regulamentos, regras e resoluções da ANAC ao que a ela for aplicado.

Cláusula 3^a: A compromissária obriga-se a manter regularizadas as licenças e certificados necessários para pilotos e aeronaves.

Cláusula 4^a: A compromissária obriga-se a manter o cadastro atualizado de todas pessoas que utilizarem a aeronave.

Cláusula 5ª: A compromissária obriga-se a manter o distanciamento mínimo de 500 pés acima do mais alto obstáculo em um raio de 600m em torno da aeronave, conforme disposto no item 3.2.1 do ICA 100-4¹, evitando, sempre que possível, rotas que fiquem próximas aos prédios da região e outros locais de alta concentração de pessoas [campings, escolas, hoteis, etc].

Cláusula 6ª: A compromissária obriga-se a alterar, modificar e ajustar suas rotas para evitar as áreas de maior concentração de pessoas, a proximidade da rede elétrica, assim como dos prédios da região, e as rotas utilizadas pelos órgãos públicos como o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Militar e a Polícia Civil.

Cláusula 7ª: A compromissária obriga-se a ajustar os horários dos voos panorâmicos para não interferir na rotina das escolas e demais atividades daquela localidade.

^{1 3.2.1} Exceto em operações de pouso e decolagem, ou quando autorizado pela Organização Regional do DECEA com jurisdição sobre a área em que seja pretendida a operação, o voo VFR de helicóptero não se efetuará sobre cidades, povoados, lugares habitados ou sobre grupo de pessoas ao ar livre, em altura inferior a 500 pés acima do mais alto obstáculo existente em um raio de 600 m em torno da aeronave.



Cláusula 8ª: A compromissária obriga-se a observar as regras estabelecidas na seção 91.329 do RBAC n. 91² em relação a área não cadastrada para pouso e decolagem de helicópteros.

Cláusula 9^a: A compromissária obriga-se a realizar o abastecimento das aeronaves em local apropriado, com exceção de situações de emergência.

Cláusula 10: A compromissária obriga-se a orientar seus pilotos sobre as regras estabelecidas pelos órgãos competentes, assim como sobre o que restou aqui pactuado.

DO PRAZO PARA COMPROVAÇÃO

Cláusula 11: Para a comprovação do ajustado neste TERMO, a compromissária fará a remessa ao Ministério Público até o dia 10 de dezembro de 2023, antes do início da nova temporada de voos panorâmicos, das licenças atualizadas de aeronaves e pilotos, das revisões/manutenções das aeronaves, e da renovação do seguro de passageiros, nos termos do que é exigido pelos órgãos de controle.

Parágrafo único: No início da temporada, com o envido da documentação solicitada, o Ministério Público solicitará fiscalização à Aeronáutica e à ANAC visando verificar a regularidade dos voos.

² 91.329 Pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas

⁽a) Ressalvado o previsto no parágrafo 91.102(d) deste Regulamento, pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que:

⁽¹⁾ a operação seja realizada: (i) em áreas: (Å) cuja propriedade seja de pessoa física; (B) cujo acesso do público esteja restringido; ou (C) desabitadas, em que não haja demarcações ou construções no solo que indiquem poder haver a presença de pessoas em um raio de 30 metros do ponto de toque (exceto aquelas pessoas envolvidas com a operação); (ii) onde a área de aproximação final e de decolagem e a área de toque estejam livres de obstáculos ou animais que possam comprometer a segurança da operação; e (iii) em áreas em que qualquer ponto do helicóptero esteja distante pelo menos 30 metros de qualquer via de acesso público;

⁽²⁾ não haja operação de abastecimento de aeronaves no local;

⁽³⁾ não haja proibição de operação no local escolhido;

⁽⁴⁾ a operação seja realizada sob regras de voo VFR diurno e em condições VMC;

⁽⁵⁾ o responsável pelo local tenha autorizado a operação ou, no caso de áreas desabitadas, não a tenha proibido; e

⁽⁶⁾ o operador realize um gerenciamento de risco de forma a garantir um nível aceitável de risco à segurança da operação, da aeronave, de seus ocupantes e de terceiros.

⁽b) Nos casos de catástrofes naturais ou emergências, pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas podem ser realizados sem atender aos critérios dos parágrafos (a)(1) a (a)(5) desta seção, sob total responsabilidade do operador.

⁽c) Caso haja alguma situação especial, não prevista por este Regulamento, que cause perturbação à ordem pública, a ANAC pode proibir as operações em determinada área, mesmo que essa área atenda aos outros critérios do parágrafo (a) desta secão.

⁽d) A ANAC poderá aprovar pousos em áreas não cadastradas para atender eventos aéreos em geral, desde que sejam atendidas as disposições da seção 91.303 deste Regulamento.



DA CLÁUSULA PENAL

Cláusula 12. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso, a compromissária ficará sujeita a multa no valor de R\$ 1.000,00, por evento, a ser revertida ao FRBL, sem prejuízo de outras medidas judiciais e da execução específica das obrigações assumidas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 13. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra a compromissária em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

Cláusula 14. A compromissária fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente TERMO não a dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista na legislação, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa ou regulamentar dos órgãos fiscalizadores [Aeronáutica, ANAC, etc].

Cláusula 15. As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Cláusula 16. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será eficaz a partir de sua assinatura.

Por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Florianópolis, 07 de março de 2023.

WILSON PAULO MENDONÇA NETO PROMOTOR DE JUSTIÇA

[assinado digitalmente]

ICARAÍ TURISMO TAXI AÉREO LTDA. COMPROMISSÁRIA

MAIKON JHONATA EUGENIO ADVOGADO OAB/PR n. 77.344